



Referência: Processo nº 202300006075461

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 7434/2023/SEDUC/PROCSET-05719

### Conclusivo

## RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria (50985599), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica** do Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (50985567), do tipo menor preço, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a *“futura(s) e eventual(ais) contratação de pessoa jurídica especializada na área de engenharia ou arquitetura para, sob demanda, prestar serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de construção/reforma de edificações vinculadas à Secretaria de Estado da Educação de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 91.204.144,24** (noventa e um milhões, duzentos e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), estando incluído neste valor o montante destinado aos órgãos partícipes.

2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto no Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº. 7.437, de 06 de setembro de 2011, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Para a instrução processual, foram anexados os seguintes documentos principais: justificativa para a contratação (50721270; 50894270); Estudo Técnico Preliminar (50721270); orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (50721405 a 50721646); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (50791797); certificado do curso de formação do pregoeiro (50791812); Termo de Referência (50894270); autorização para a licitação (50941949); Requisição de Despesa (50941949); Minuta do Edital de Licitação (50985567); Despacho nº 6544/2023/PROCSET (52377055); Despacho nº 2664/2023/GEPI (52433165); Despacho nº 6999/2023/PROCSET (52978139); Despacho nº SGI 0256/2023/CGE/GEINSP (53344333).

4. Sublinhe-se que os autos já haviam sido objeto de análise por esta Procuradoria Setorial, nos termos do Despacho nº 6544/2023/PROCSET (52377055) e do Despacho nº 6999/2023/PROCSET (52978139), que resultaram nas manifestações veiculadas por intermédio dos Eventos 52433165 e 53344333, retornando o feito neste momento processual para continuidade da análise do procedimento licitatório ora em andamento.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

6. Sabe-se que as normas gerais em matéria de licitação constam da Lei Federal nº 8.666/1993, ao passo que as normas específicas estão presentes na Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de pregão; as normas suplementares estão na Lei Estadual nº 17.928/2012, e também no Decreto Estadual nº 9.666/2020. Esses diplomas legais são o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.

7. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.*

*Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

8. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.

9. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita – Pregão – afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, que assim dispõe:

*Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.*

(...)

*Art. 3º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:*

(...)

*II – bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

(...)

10. Como se vê, utiliza-se o pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dentre os quais incluem-se os serviços comuns de engenharia, hipótese que se amolda ao caso ora analisado. Ainda com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, ao prever que “Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”.

11. Da utilização do Sistema de Registro de Preços. Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

(...)

12. Ressalte-se que o Registro de Preços foi regulamentado no Estado de Goiás por meio do Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõe, em seu artigo 2º, as hipóteses em que será adotado, preferencialmente, tal procedimento.

*Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;*

*IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

13. Nesse sentido, tem-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo *órgão gerenciador* que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma *Ata de Registro de Preços*, visando às contratações futuras, obedecendo as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

14. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

15. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.437/11 e o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.928/12 estabelecem que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das normas legais licitatórias vigentes, adequando-se, portanto, à formatação proposta para o procedimento ora em andamento.

16. **Da justificativa para a contratação.** No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no Estudo Técnico Preliminar (50721270) e no Termo de Referência (50894270) a justificativa que se faz necessária.

17. Quanto à **autorização da autoridade** competente para a contratação, entende-se que tal requisito resta atendido conforme manifestação favorável da Secretária de Estado da Educação na Requisição de Despesa nº 4/2023 – SUPINFRA (50941949).

18. **Do pregoeiro e equipe de apoio.** O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada do documento do Evento 50791797.

19. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do certificado do curso de formação de pregoeiros (50791812), observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

20. Quanto aos **recursos que suportarão a despesa**, sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso IV, dispensa a previsão de recursos orçamentários na hipótese de pregão para registro de preços, na atual fase procedimental, sendo necessário, apenas, quando da efetiva contratação, caso ocorra. Sublinhe-se, contudo, que a fonte de recursos já foi definida (Fonte 116), conforme consta no item 6 da Requisição de Despesa (50941949).

21. **Do Estudo Técnico Preliminar.** Sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666/2020, por intermédio de seu art. 8º, inciso I, prevê a elaboração de um estudo técnico preliminar quando se fizer necessário, documento que deverá ser aprovado pela autoridade competente, consoante art. 14, inciso II, daquele mesmo Diploma Legal. Verifica-se nos autos a elaboração e juntada de tal documento (50721270), tendo sido aprovado pela titular desta Pasta mediante aposição de sua assinatura.

22. **Do Termo de Referência.** Entende-se que o Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação - 50985567), de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela Secretária de Estado da Educação. Ainda quanto ao

Termo de Referência, destaca-se que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo do objeto de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

**23. Da Minuta Editalícia (50985567).** De acordo com o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.

**24. Da Minuta da Ata de Registro de Preços.** Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital de Licitação – 50985567), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

**25. Da Minuta Contratual.** Especificamente quanto à Minuta Contratual (Anexo III do Edital de Licitação – 50985567), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.

**26.** Alerta-se, contudo, que, embora os instrumentos analisados estejam, de forma geral, de acordo com a legislação de regência, necessário que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

**26.1.** De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao **Edital de Licitação**, ao **Termo de Referência** e às **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, a exemplo das condições de pagamento, reajustamento, prazos diversos, bem como respectivos termos iniciais de contagem, sanções, hipóteses de rescisão, e quaisquer outras ora não enumeradas, deverão estar devidamente compatibilizadas;

**26.2.** Quanto à descrição do objeto, conforme Termo de Referência, alerta-se que não deverá haver especificação que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição, ou de qualquer outra característica que não se mostre relevante à funcionalidade do objeto para a Administração Pública;

**26.3.** Foi informado no item 1 do **Termo de Referência** (Objeto), assim como em diversas outras passagens desse documento técnico, como em seu item 6.3.1, com reprodução no Edital de Licitação e na Minuta do Contrato, que a elaboração dos projetos básicos compõe o objeto ora licitado. Porém, foi verificado na planilha do item 3.1 do TR que tal serviço não faz parte dos serviços a serem executados pela contratada. Assim, mostra-se indispensável que a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação se manifeste a respeito, de forma que fique devidamente claro se a elaboração dos projetos básicos compõe ou não o objeto licitado, executando as adequações que se fizerem necessárias no Termo de Referência, com reprodução no Edital de Licitação e nas Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, a fim de que as incongruências sejam adequadamente sanadas;

**26.4.** Na esteira da orientação acima, destaca-se a necessidade de que o objeto da licitação esteja muito bem definido e caracterizado. O TR mostra-se dúbio ao prever que a elaboração de anteprojetos (item 9.8, subitem 1) e de projetos básicos compõem o objeto do certame. Verifica-se, porém, que ambos não constam na planilha do item 3.1 daquele documento técnico, motivo pelo qual o **Termo de Referência** deverá ser adequado, de forma que o objeto seja devidamente delimitado. Sublinhe-se que as alterações deverão ser executadas, também, nos dispositivos do **Edital de Licitação** e das **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, que reproduzem disposições do TR;

**26.5.** Recomenda-se que se faça constar no item 4.6 (Orçamento), subitem 2, do **Termo de Referência**, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, que sejam observados os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021, conforme ordem preferencial referenciada no próprio *caput* do art. 7º;

**26.6.** Ainda que a citação de determinada marca específica de produtos a serem utilizados na execução do serviço/obra de engenharia não seja permitida, recomenda-se que se faça constar no item 4.6 (Orçamento), subitem 4, do **Termo de Referência**, como referencial da qualidade do produto que deverá ser usado, que poderão ser citadas várias marcas entendidas como adequadas para serem utilizadas, a título exemplificativo, seguidas da expressão “ou equivalente” (Exemplo: tinta das marcas X, Y, Z ou equivalente);

**26.7.** Acrescentar ao item 4.6 (Orçamento), subitem 6, do **Termo de Referência**, que as parcelas que compõem o BDI deverão estar devidamente discriminadas, assim como o percentual representativo de cada uma delas;

**26.8.** Recomenda-se, no item 5 do **Termo de Referência** (Requisitos da Contratação), que sejam excluídos os itens 6.1 a 6.2.2.3, tendo em vista que o contrato já prevê a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Com essa alteração, recomenda-se, ainda, a alteração do título do item 5 ou, alternativamente, que sejam realocados os itens 6.3 a 6.3.3;

**26.9.** Quanto à **comprovação da capacidade técnica** das licitantes, conforme item 6 do **Termo de Referência**, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico

daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado;

**26.9.1.** Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade técnico-profissional, aquela Corte de Contas entende não ser admissível a exigência de comprovação de quantitativo mínimo. Entretanto, diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir a exigência de comprovação de quantitativo mínimo em hipóteses excepcionais, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se pretende contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência (Acórdão 534/2016). Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(...)

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.

(...)

**26.9.2.** O Termo de Referência e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, de forma clara, no **Termo de Referência**, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se direcionar, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionais, deverá ser devidamente justificada nos autos, de forma que fique comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações porventura efetuadas no Termo de Referência quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação;

**26.9.3.** Tendo em vista que o objeto se constitui na elaboração de projeto de engenharia, não se mostra apropriada, no item 7.3.2 do **Termo de Referência**, a redação introdutória desse dispositivo. Assim, recomenda-se que onde se lê “*Caso a licitante seja do ramo de engenharia, com registro no CREA/CAU, e se sagre vencedora do certame, e ela e seus responsável(is) técnico(s) não sejam registrados ou inscritos no CREA do estado do Goiás,...*”, passe-se a ler “*Caso a licitante vencedora e seu(s) responsável(eis) não sejam registrados ou inscritos no CREA do Estado de Goiás,...*”;

**26.9.4.** Entende-se irregular a exigência de que a comprovação da capacidade técnica relativa à execução de projeto arquitetônico deva se dar por intermédio de um único atestado, conforme item 7.3.3.1 do **Termo de Referência**, e não por um ou mais atestados, conforme permitido no item 7.3.3.2 e seguintes, uma vez que poderá comprometer a competitividade no certame. Na hipótese, porém, de a área técnica desta Secretaria responsável pela contratação entender pela manutenção dessa exigência, da forma como proposta, deverá ser apresentada nos autos a devida justificativa.

**26.10.** Fazer constar no item 7 do **Termo de Referência** (Critérios e Práticas de Sustentabilidade) que a elaboração dos estudos preliminares, dos anteprojetos e dos projetos básicos, caso componham o objeto ora licitado (vide orientações dos itens 26.3 e 26.4 desta manifestação), assim como a elaboração dos projetos executivos, deve observar a Resolução Normativa nº 7/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

**26.11.** Necessário que se faça constar no **Termo de Referência** que a elaboração do Cronograma Físico-Financeiro deverá levar em consideração todas as variáveis que poderão interferir, direta ou indiretamente, no prazo de execução da obra, a exemplo da realização de eventos na unidade escolar, como jogos; a própria realização das

atividades pedagógicas diárias, sendo que, nesse caso, deverá ser elaborado um plano de funcionamento da unidade escolar de forma concomitante à execução da obra; fatores externos ambientais, como o período chuvoso etc;

**26.12.** O item 9.7 do **Termo de Referência** estipula que “Todas as etapas de serviço terão prazo pré-determinado pela Contratante, devendo as entregas serem realizadas de acordo com o cronograma a ser estabelecido no ato do contrato”. Entende-se necessário, contudo, que um cronograma de execução já seja estabelecido de imediato, prevendo os prazos de entrega a serem observados pela contratada;

**26.13.** O TR, conforme item 12, permite a subcontratação de parte do objeto. Faz-se necessário, contudo, nos termos do art. 48, §1º, da Lei estadual nº 17.928/2012, que “As partes ou os itens do objeto que a Administração autorizar a subcontratação deverão estar claros e objetivamente definidos no edital e no contrato”. Assim, necessário que o **Termo de Referência** estabeleça quais partes ou itens poderão ser subcontratados, devendo tais disposições serem reproduzidas no **Edital de Licitação** e na **Minuta do Contrato**;

**26.14.** Quantos às condições de habilitação da subcontratada, necessário adequar o item 13.8 do **Termo de Referência**, conforme art. 48, §2º, da Lei estadual nº 17.928/2012;

**26.15.** Acrescentar ao final do item 15.1 do **Termo de Referência** a seguinte redação: “..., observada a ordem cronológica de pagamento prevista no Decreto estadual nº 9.561/2019.”;

**26.16.** Quanto ao reajustamento contratual, adequar o item 16.1 do **Termo de Referência**, conforme item 29.1 do Edital de Licitação;

**26.17.** No item 16.2 do **Termo de Referência**, onde se lê “..., os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano da referência acima mencionada, ...”, leia-se “os preços contratados poderão sofrer reajuste após o período de vigência da Ata de Registro de Preços, ...”. Ainda no mesmo item, necessário que se defina, de imediato, qual índice será aplicado para o reajustamento do contrato;

**26.18.** Diante das alterações a serem realizadas no item 16.2 do TR, conforme orientação acima, necessário que sejam adequados ou excluídos os itens 16.4 e 16.5 do **Termo de Referência**;

**26.19.** No item 16.7 do **Termo de Referência**, onde se lê “..., as partes elegerão novo índice oficial, ...”, leia-se “..., a Contratante elegerá novo índice oficial, ...”;

**26.20.** Excluir o item 16.8 do **Termo de Referência**;

**26.21.** Adequar o item 17.1 e subitens do **Termo de Referência** às disposições do art. 50, *caput*, e incisos do Decreto estadual nº 9.666/2020. Quanto às multas a serem aplicadas, necessário que sejam adequadas às disposições do art. 50, §1º, daquele mesmo Diploma Legal;

**26.22.** Excluir os itens 17.2.3 e 17.2.4 do **Termo de Referência**, uma vez que a matéria será tratada conforme orientação do item 26.21 acima;

**26.23.** No item 17.6 do **Termo de Referência**, excluir o trecho “observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999”;

**26.24.** Nos itens 17.7, 17.8 e 17.12 do **Termo de Referência**, adequar as referências à União/Administração Pública Federal, de forma que passe a constar o Estado de Goiás/Administração Pública Estadual;

**26.25.** Quanto ao Edital de Licitação, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

**26.26.** Adequar, se necessário, após manifestação da área técnica responsável pela contratação desta Secretaria, no que diz respeito à elaboração de projetos básicos, a descrição do objeto no **Edital de Licitação**, bem como qualquer outra referência à matéria ora tratada (vide orientações dos itens 26.3 e 26.4 do presente expediente);

**26.27.** Incluir, no preâmbulo do **Edital de Licitação**, como base legal também orientadora do presente procedimento licitatório, o Decreto estadual nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços;

**26.28.** Diante da possibilidade de participação na licitação de empresas reunidas em consórcio, conforme item 5.1.3 do Instrumento Convocatório, recomenda-se que passe a constar no **Edital de Licitação** o regramento respectivo, conforme art. 33 da Lei nº 8.666/93;

**26.29.** Excluir os itens 9.31 e 9.32 do **Edital de Licitação**, uma vez que não há reserva de cota para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

**26.30.** Adequar as disposições do item 11.14 do **Edital de Licitação** (Qualificação Técnica / Comprovação Técnica), após alterações no Termo de Referência realizadas conforme orientação do item 26.9 e subitens da presente manifestação;

**26.31.** Realocar os itens 20.3 a 20.3.3 do **Edital de Licitação** (itens equivocadamente enumerados após item 11.14.3.4.1), uma vez que não se prestam à comprovação da habilitação das licitantes;

**26.32.** No item 11.18 do **Edital de Licitação**, onde se lê “A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante,...”, leia-se “A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação,...” (vide art. 5º, §3º, da Lei estadual nº 17.928/2012);

**26.33.** Fazer constar no item 13 do **Edital de Licitação** (Critérios e Práticas de Sustentabilidade) que a elaboração dos estudos preliminares, dos anteprojetos e dos projetos básicos, caso componham o objeto ora licitado (vide

orientações dos itens 26.3, 26.4 e 26.10 desta manifestação), assim como a elaboração dos projetos executivos, deve observar a Resolução Normativa nº 7/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

**26.34.** No item 16.1 do **Edital de Licitação**, onde se lê “..., a Licitante vencedora deverá manter as condições de habilitação”, leia-se “..., a Licitante vencedora deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. A mesma providência deverá ser tomada nos itens 16.8 e 27.2;

**26.35.** Quanto ao item 18.6 do **Edital de Licitação** (Orçamento), vide orientações correspondentes direcionadas ao Termo de Referência, conforme itens 26.5, 26.6 e 26.7 desta manifestação;

**26.36.** Compatibilizar, quanto ao reajustamento contratual, as disposições do **Edital de Licitação**, do **Termo de Referência** e da **Minuta do Contrato**, inclusive em relação à fórmula matemática a ser utilizada, observadas, ademais, as orientações dos itens 26.16 a 26.19 do presente expediente;

**26.37.** Adequar as disposições do item 34 do **Edital de Licitação** (Das Sanções Administrativas), conforme orientações dos itens 26.21 a 26.24 da presente manifestação, direcionadas às disposições correspondentes do Termo de Referência;

**26.38.** Adequar, quanto à possibilidade de subcontratação, o item 35 do **Edital de Licitação**, conforme itens correspondentes do Termo de Referência, observadas, ademais, as orientações dos itens 26.13 e 26.14 desta manifestação;

**26.39.** Quanto às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência e na Minuta do Edital, em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre todos os instrumentos citados;

**26.40.** Apresentar justificativa para a indicação da Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, como referência legal a ser observada, conforme disposto no preâmbulo da **Minuta da Ata de Registro de Preços**;

**26.41.** Adequar as disposições da Cláusula Décima Segunda da **Minuta da Ata de Registro de Preços** (Das Sanções Administrativas), conforme orientações dos itens 26.21 a 26.24 da presente manifestação, direcionadas às disposições correspondentes do Termo de Referência;

**26.42.** Excluir, na Cláusula Décima Terceira da **Minuta da Ata de Registro de Preços** (Do Foro), a possibilidade de arbitragem como forma de resolução dos conflitos, conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado. Deverá ser mantida, porém, a possibilidade de conciliação e mediação. Pelo mesmo motivo, recomenda-se a exclusão do documento anexado à Minuta da Ata (Anexo ao Contrato, Convênio ou Instrumento Congênere);

**26.43.** Adequar, se necessário, após manifestação da área técnica responsável pela contratação desta Secretaria, no que diz respeito à elaboração de projetos básicos, a descrição do objeto no item 2.1 da **Minuta Contratual**, bem como qualquer outra referência à matéria ora tratada (vide orientações dos itens 26.3 e 26.4 do presente expediente);

**26.44.** Quanto ao item 3.6 da **Minuta do Contrato** (Orçamento), vide orientações correspondentes direcionadas ao Termo de Referência, conforme itens 26.5, 26.6 e 26.7 desta manifestação;

**26.45.** Fazer constar na Cláusula Quarta da **Minuta Contratual** (Critérios e Práticas de Sustentabilidade) que a elaboração dos estudos preliminares, dos anteprojetos e dos projetos básicos, caso componham o objeto ora licitado (vide orientações dos itens 26.3, 26.4 e 26.10 desta manifestação), assim como a elaboração dos projetos executivos, deve observar a Resolução Normativa nº 7/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

**26.46.** Adequar, se necessário, quanto à elaboração de anteprojetos, o item 6.8, subitem 1, da **Minuta do Contrato**, conforme manifestação da área técnica responsável pela contratação (vide orientação do item 26.4 desta manifestação);

**26.47.** Compatibilizar, quanto à subcontratação, a Cláusula Sétima da **Minuta Contratual**, conforme itens correspondentes do Termo de Referência, observadas, ademais, as orientações dos itens 26.13 e 26.14 desta manifestação;

**26.48.** Adequar os itens 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4 da **Minuta do Contrato**, quanto à natureza do objeto contratado, uma vez que não se trata, a rigor, de fornecimento de produto, mas sim, de execução de serviço;

**26.49.** Fazer constar na **Minuta Contratual** o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

**26.50.** Adequar a Cláusula Décima Segunda da **Minuta do Contrato** (Da Garantia Contratual), conforme disposições correspondentes do Edital de Licitação;

**26.51.** Compatibilizar, quanto ao reajustamento contratual, as disposições da **Minuta do Contrato**, do **Termo de Referência** e do **Edital de Licitação**, inclusive em relação à fórmula matemática a ser utilizada, observadas, ademais, as orientações do item 26.16 a 26.19 do presente expediente;

**26.52.** Adequar as disposições da Cláusula Décima Terceira da **Minuta Contratual** (Das Sanções Administrativas), conforme orientações dos itens 26.21 a 26.24 da presente manifestação, direcionadas às disposições correspondentes do Termo de Referência;

**26.53.** Excluir o item 14.8 da **Minuta do Contrato**;

**26.54.** Acrescentar, ao final do item 23.2 da **Minuta Contratual**, a seguinte redação: “... e, supletivamente, os **Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado**”;

**26.55.** No Anexo V do **Edital de Licitação** (Modelo de Proposta de Preços), adequar a referência à “**Cláusula 08**” do Edital de Licitação, de forma que se entenda com clareza o comando que se pretende veicular, uma vez que não há qualquer possibilidade de entendimento ou, sequer, de dedução do que se pretende informar;

**26.56.** No que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constatou-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

**26.56.1.** Juntar aos autos o Cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);

**26.56.2.** Juntar aos autos, em momento oportuno, a Portaria de nomeação do gestor do contrato e do fiscal da execução do objeto;

**26.56.3.** Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

**27.** *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exige a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

**28.** Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto.

**29.** Reitera-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo do objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição.

**30.** Da mesma forma, é de responsabilidade da área responsável pela elaboração do orçamento estimativo desta Secretaria elaborá-lo nos moldes do que determina o Decreto estadual nº 9.900/2021, de modo a refletir, com a maior proximidade possível, os preços praticados no mercado.

**31.** Alerta-se que a contratação única e integral da totalidade do objeto registrado, ocasionando sua extinção na primeira contratação, descaracteriza os fins para os quais se destina o procedimento de registro de preços, sendo alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Desse modo, embora seja possível a entrega imediata do objeto de cada contrato, individualmente considerado, decorrente da ata de registro de preços, afigura-se questionável a conduta de esgotar, em uma única contratação, todos os itens registrados, o que deverá ser observado durante a vigência da ata. Não se pode confundir, portanto, a entrega imediata do objeto de cada contrato com o esgotamento da ata de registro de preços em uma única contratação.

**32.** Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado – CGE**, conforme Ata de Reunião 07/2021 – Câmara de Gestão de Gastos (000018583076), bem como em atendimento ao Ofício Circular nº 47/2021 – ECONOMIA (000018646719), veiculado nesta Secretaria de Educação por meio do Processo nº 202100004020169. Neste ponto destaca-se que, embora o feito tenha sido previamente analisado pela CGE (53344333), pontua-se que a análise se deu em matéria específica, motivo pelo qual faz-se necessário o retorno dos autos àquela Casa para nova manifestação, conforme IN 003/2023 – CGE.

## CONCLUSÃO.

**33.** Ao teor do exposto, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico** instrumentalizado nos presentes autos (50985567), bem como as **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, anexos II e III do Instrumento Convocatório, respectivamente, cujo objeto é a “*futura(s) e eventual(ais) contratação de pessoa jurídica especializada na área de engenharia ou arquitetura para, sob demanda, prestar serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de construção/reforma de edificações vinculadas à Secretaria de Estado da Educação de Goiás*”, com valor total estimado em **R\$ 91.204.144,24** (noventa e um milhões, duzentos e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 26 do presente expediente.**

**34.** Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendidas todas as providências solicitadas, e à **Controladoria-Geral do Estado**, para análise e manifestação, consoante orientação do item 32 deste expediente e solicitação de retorno dos autos àquela Casa, nos termos do Despacho nº SGI 0256/2023/CGE/GEINSP (53344333).

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 17/11/2023, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53633989** e o código CRC **E8E05E8E**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010 - 623201088.



Referência: Processo nº 202300006075461



SEI 53633989